

SGD 2017/27009/061722

PORTARIA-SEDUC Nº 3166, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

Regulamenta o Art. 65 do Regimento Escolar 2017, aprovado pela Resolução CEE/TO nº 082, de 3 de agosto de 2017 e dá outras orientações.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, § 1º, incisos II e IV da Constituição do Estado e com fulcro no art. 65 do Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, resolve:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º O Regimento Escolar da Rede Estadual de Ensino é o documento que normatiza os procedimentos pedagógicos da escola, fornecendo-lhe clareza às tomadas de decisões a partir do amparo legal.

Parágrafo único. O Art. 65, § 4º do referido Regimento Escolar estabelece a responsabilidade de regulamentar a Recuperação Paralela e a Recuperação final pela Titular da Pasta.

Art. 2º A educação básica, nos níveis fundamental e médio, em todas as modalidades contemplará:

- I - recuperação paralela;
- II - recuperação final.

CAPÍTULO II
Da Recuperação Paralela

Art. 3º A Recuperação Paralela é o processo pedagógico destinado a oportunizar ao aluno superar as dificuldades de aprendizagens no decorrer do ano em curso, sob a orientação e acompanhamento sistematizado do professor.

Art. 4º Para a realização da recuperação paralela, a escola deve adotar os seguintes critérios:

- I – avaliação da aprendizagem do aluno;
- II - levantamento periódico dos conteúdos não aprendidos pelo aluno;
- III – organização de processos metodológicos adequados a realidade e ao grau de dificuldade do aluno;
- IV - planejamento didático pedagógico sistemático orientado e acompanhado pelo coordenador pedagógico.

Art. 5º A recuperação paralela é destinada aos alunos que apresentam lacunas de aprendizagens e será implementada conforme as disposições a seguir:

I - A recuperação paralela dar-se-á de forma contínua e concomitante ao processo de ensino e aprendizagem e será realizada ao longo do ano letivo, assegurando ao aluno, novas oportunidades de aprendizagem dos conteúdos não apreendidos;

II - A recuperação paralela deve ser entendida como um dos aspectos do processo de ensino e aprendizagem em função:

a) das dificuldades e nível de desenvolvimento dos alunos, para oportunizar a todos a apropriação efetiva dos conteúdos;

b) da adequação dos procedimentos para atender às dificuldades no processo de ensino e aprendizagem detectadas;

c) de atividades significativas e diversificadas e capazes de oportunizar ao aluno condições de superar as dificuldades de aprendizagem;

Art. 6º É de responsabilidade da Coordenação Pedagógica acompanhar o processo de planejamento e execução da recuperação paralela, fornecendo orientações e subsídios técnicos e pedagógicos para superar as lacunas e melhorar resultados da aprendizagem do aluno.

CAPÍTULO III Da Recuperação Final

Art. 7º A recuperação final é uma oportunidade de promoção ao aluno ao final do ano letivo, ou ao final de cada semestre letivo, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, por meio de um processo de avaliação da aprendizagem com caráter substitutivo da média anual ou semestral.

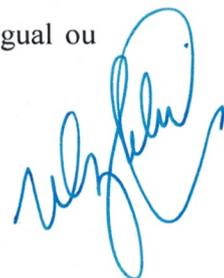
Art 8º Na recuperação final a escola deve adotar os seguintes critérios:

I - deve ocorrer após o término do ano letivo para os alunos com média final entre 5,0 a 6,9 em todos os componentes curriculares que reprovam;

II - a escola deve comunicar, formalmente, após o último Conselho de Classe Pedagógico a todos os alunos que tem direito a fazer a recuperação final, informando data, horário e conteúdos a serem contemplados na avaliação com o ciente do aluno ou de seu responsável quando tratar-se de aluno menor;

III - a nota da avaliação da recuperação final será de 0,0 (zero) a 10,0 (dez):

a) o aluno que obtiver, na avaliação da recuperação final, nota igual ou maior que 7,0, será considerado aprovado;



b) o aluno aprovado terá sua média anual substituída pela nota da avaliação da recuperação final.

Art. 9º É responsabilidade do professor de cada componente curricular, selecionar os conteúdos não aprendidos considerando os pré – requisitos necessários para o ano/série/período seguinte, que serão contemplados para elaboração da avaliação da recuperação final, com o acompanhamento da Coordenação Pedagógica;

Art. 10. A escola, para a elaboração e aplicação da avaliação de recuperação final, deve cumprir com as seguintes orientações:

- I – ser elaborada pelo professor, com questões de múltipla escolha e respectivo gabarito, e discursiva para o componente curricular redação com os descritores para correção;
- II - aplicar até três avaliações por dia;
- III – aplicar, em até duas semanas, após o encerramento do ano letivo, ou do término do semestre letivo para os alunos da Educação de Jovens e Adultos;
- IV – ser aplicada e corrigida pela equipe diretiva da unidade escolar ou pelo professor do componente curricular correspondente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O resultado da avaliação da recuperação final deve ser registrado pela secretaria da escola, em campo próprio do diário de classe do sistema de Gerenciamento Escolar (SGE), e também em campo específico na Ata de Resultados Finais.

Art. 12. É garantido ao aluno o prazo de 2 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado da recuperação final para impetrar recurso em face da avaliação.

Art. 13. As avaliações da Recuperação Final ficarão disponíveis para o aluno pelo prazo de 30 dias após a divulgação do resultado final, após esse prazo, se não retirada pelo aluno ou responsável, será incinerada ou inutilizada.

Art. 14. A recuperação paralela e final deverá ser feita a partir do ano letivo de 2017;

Art. 15. O Projeto Político Pedagógico deverá ser atualizado em 2018, constando as alterações para inserção dos procedimentos de elaboração e execução das recuperações.

PUBLIQUESE.



WANESSA ZAVARESE SECHIM
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esportes